C0078668A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.923, DE 2019

(Da Sra. Talíria Petrone)

Dispõe sobre a proibição de homenagens por meio da utilização de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionados à escravidão e/ou a pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2713/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Art. 1º São proibidas homenagens por meio da utilização de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionados à escravidão e/ou a pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo:

I. o poder público, em todas as suas esferas, seja na administração direta ou indireta, se abster de utilizar na designação ou sigla de entidade ou órgão público, nas rodovias e repartições públicas, e nos bens de qualquer natureza pertencentes ou que sejam geridos pela União ou por pessoas jurídicas da administração indireta de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionados à escravidão e/ou a pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro ;

II. as pessoas jurídicas de direito privado que atualmente se utilizam de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionados à escravidão e/ou a pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro em suas marcas, nomes fantasias e/ou comerciais devem, em até seis meses, providenciar sua mudança;

III. as Juntas Comerciais deverão se recusar a registrar marcas com expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionados à escravidão , tais como “casa grande e senzala”, “senzala”, “sinhá”, “negreiros”, “navio negreiro”, “escravocrata”, “mucama” dentre outros, bem como nomes que homenageiem pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro

IV. não serão autorizados os registros de Microempreendedor Individual com expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionados à escravidão, tais como “casa grande e senzala”, “senzala”, “sinhá”, “negreiros”, “navio negreiro”, “escravocrata”, “mucama” dentre outros, bem como nomes que homenageiem pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro;

§ 1°. Subordinam-se ao regime desta lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III. às entidades privadas sem fins lucrativos.

IV. a empresas privadas de qualquer tipo e os microempreendedores individuais.

§ 2°. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a:

I. sendo empresa privada ou microempreendedor individual, a multa proporcional ao seu faturamento que será destinada a políticas públicas, programas e projetos voltados a igualdade racial, sendo que o atraso por mais de dozes meses acarretará na duplicação da multa e por mais de vinte e quatro meses na cassação de seu alvará de funcionamento;

II. sendo órgão ou instituição pública, da administração direta ou indireta, deverá, constatado o erro, tornar nulo o ato que permitiu a utilização de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionados à escravidão, ser investigado o(s) agente(s) que deu causa ao ato para sua responsabilização cível e administrativa, bem como, sujeitar-se-á a ser submetido a Ação Civil Pública por todos aqueles legitimados na Lei 7347/85.

§ 3°. Excepciona-se o disposto neste artigo aos nomes dados em homenagem a resistência à escravidão e aos heróis e heroínas abolicionistas.

Art. 2º O artigo 124 da Lei 9279/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 124 .....
>
> .....
>
> XXIV. com nomes, símbolos e referências à escravidão tais como "casa grande e senzala", "senzala", "sinhá", "negreiros", "navio negreiro", "escravocrata", "mucama", dentre outros.

Art. 3º Não são permitidas propagandas em meios físicos ou eletrônicos com nomes, símbolos e referências à escravidão tais como "casa grande e senzala", "senzala", "sinhá", "negreiros", "navio negreiro", "escravocrata", "mucama" dentre outros, bem como nomes que homenageiam pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro.

Parágrafo único. Excepciona-se a regra quando a propaganda se referir a divulgação de livros, exposições, obras de artes e divulgação de documentos históricos.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, muitos estabelecimentos comerciais e marcas ainda se utilizam de inúmeros nomes e símbolos vinculados ao período da escravidão sem se preocuparem com o fato de estarem fazendo exaltação a um período histórico no qual milhares de pessoas foram sequestradas em seus países de origem, escravizadas, estupradas, sujeitas às mais diversas formas de tortura e mortas.

São comuns hotéis e motéis com o nome senzala e até mesmo “casa grande e senzala”, lojas de doce carregam o nome de “sinhá”, outros se autodenominam negreiros e têm como símbolo uma caravela. É comum, inclusive, que as logomarcas e símbolos utilizados racistas que remetem a imagens distorcidas e preconceituosas de mulheres e homens negros.[1]

Tais referências reforçam o racismo estrutural presente em nossa sociedade e banalizam o sofrimento de milhares de pessoas submetidas aos mais vis arbítrios ao longo de três séculos de escravidão institucionalizada.

Apesar disso, não há nenhuma norma em vigor a respeito do assunto Na atual Lei de Propriedade Industrial em seu artigo 124, inciso III proíbe o uso de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimento dignos de respeito e veneração. Porém, tal dispositivo é utilizado de forma restrita a ofensas aos “bons costumes”, o que é facilmente comprovado em rápida busca na internet na qual pudemos identificar inúmeros registros de estabelecimentos comerciais utilizando-se de expressões escravocratas como “casa grande e senzala”, “senzala”, “sinhá”, “negreiros”, “navio negreiro”, “escravocrata”, “mucama”.

Como afirma Milton Santos no Brasil: *o fato de que o trabalho do negro tenha sido, desde os inícios da história econômica, essencial à manutenção do bem-estar das classes dominantes deu-lhe um papel central na gestação e perpetuação de uma ética conservadora e desigualitária. Os interesses cristalizados produziram convicções escravocratas arraigadas e mantêm estereótipos que ultrapassam os limites do simbólico e têm incidência sobre os demais aspectos das relações sociais.*

A escritora Jarid Arraes ilustrou reportagem com cinco empresas e fez um alerta: *“Embora estejam listados somente cinco estabelecimentos, há centenas de outras empresas que utilizam nomes como “Senzala, “Casa Grande”, “Negreiros” e figuras de pessoas negras escravizadas como marca, identidade visual e nome de seus negócios. Uma breve busca no site CNPJ Brasil – que lista empresas brasileiras com seus CNPJs – nos mostra uma incômoda realidade: muita gente acha que a escravidão vende e é uma associação positiva para um comércio”.*[2]

Jarid cita uma reflexão da feminista negra e jornalista Aline Ramos, segundo ela: *“a única forma de se falar de escravidão seria problematizando a questão, denunciando o que aconteceu e fazendo um resgate histórico capaz de expor as mazelas do racismo. “Mas são empresas, né? Então o que fazem quando usam símbolos de escravidão é tornarem aquilo em algo positivo. Uma inversão muito perversa e danosa para a nossa sociedade, que ainda tem dificuldade em entender como o período da escravidão exerce forte influência no nosso dia a dia”, alerta*

[1] https://www.geledes.org.br/cinco-empresas-que-usam-simbolos-da-escravidao-como-marca/
[2] Idem nota 01

Ramos.”[3]

Além desse tipo de criação de marcas com nomes marcadamente racistas, é comum vermos nomes pessoas notoriamente vinculadas ao movimentos eugenista brasileiro serem designados para ruas, praças, pontes, viadutos e outros espaços públicos. É bom lembrar que existem inúmeras pesquisas, fartamente documentadas sobre o movimento eugenista brasileiro e seus membros.[4]

Este projeto pretende extinguir esse tipo de prática de perpetuação de um caráter laudatório dado a expressões e símbolos escravocratas inaceitáveis no Estado Democrática de Direito que tem entre seus objetivos centrais a valorização da dignidade humana e o combate ao preconceito e a discriminação.

Sala de sessões, 7 de novembro de 2019.

TALÍRIA PETRONE
PSOL//RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.374, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre vantagens pecuniária, de caráter transitório, atribuída a Ministro de Estado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Ministros de Estado receberão, para atendimento de despesas funcionais, em caráter transitório, importância mensal correspondente a 100 (cem) vezes o maior valor de referência resultante do sistema de atualização monetária a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único - A vantagem de que trata este artigo:

I - não se incorporará, para qualquer efeito, aos vencimentos de Ministro de Estado;

II - subsistirá até a instituição de novo sistema remuneratório para o cargo de Ministro de Estado.

III - estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda proventos de qualquer natureza. *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.536, de 15/9/1986)* *(Vide art. 2º do Decreto-Lei nº 2.371, de 18/11/1987)*

[3] Idem nota 01
[4] Góes, Weber Lopes. G598r Racismo, eugenia no pensamento conservador brasileiro: a proposta de povo em Renato Kehl / Weber Lopes Góes. – Marília, 2015. 276 f

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad
Aluízio Alves

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS MARCAS

CAPÍTULO I
DA REGISTRABILIDADE

.....

Seção II
Dos Sinais Não Registráveis como Marca

Art. 124. Não são registráveis como marca:

I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;

II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;

IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;

VIII - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo

peculiar e distintivo;

IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;

X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;

XI - reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;

XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;

XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;

XIV - reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país;

XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;

XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

XX - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;

XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico;

XXII - objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e

XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

Seção III
Marca de Alto Renome

Art. 125. À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO